



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Corregedoria-Geral do IFMG
 Av. Professor Mário Werneck, 2590 - Bairro Buritis - CEP 30575-180 - Belo Horizonte - MG
 - www.ifmg.edu.br

PORTARIA - CORREGEDORIA Nº 46 DE 18 DE JUNHO DE 2019

Retifica a Portaria nº 43/CORREGEDORIA/IFMG/SETEC/MEC

O CORREGEDOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 504 de 24 de maio de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar os itens 10 e 11 do anexo 1 da Portaria-Corregedoria nº 43, de 29 de maio de 2019, conforme anexo 1 desta portaria.

Art. 2º. Onde se lê:

"10. Foi notificado o servidor acusado, pelo Presidente da Comissão Processante, da abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar?"

Leia-se:

"10. Foi notificado o servidor acusado, pelo Presidente da Comissão Processante, da abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como do seu direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas?"

Art. 3º. Onde se lê:

"11. Foi notificada a chefia do servidor acusado, pelo Presidente da Comissão Processante, da abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como do seu direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas?"

Leia-se:

"11. Foi notificada a chefia do servidor acusado, pelo Presidente da Comissão Processante, da abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como o fato de que o (s) servidor(es) sob investigação em Processo Administrativo Disciplinar somente poderá(ão) ser removido(s) ou autorizado(s) a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora do processo disciplinar, devendo atender imediatamente a qualquer convocação da Comissão Disciplinar?"

ANEXO I

Checklist para Acompanhamento de Processos Administrativos Disciplinares			
1ª FASE: INSTAURAÇÃO	Observação	S/N	Data
	da		
	Presidência		

	da Comissão Processante		
1. Foi emitido o Juízo de Autoridade pelo Corregedor Geral, nos termos do inciso VII, Art. 6º da Portaria nº 504/2018?			
2. Foi expedido ofício ao Reitor solicitando designação de Comissão Processante para apuração dos fatos, nos termos do Art. 149 da Lei 8112/1990?			
3. Foi emitida a Portaria, pelo Reitor, instaurando o PAD e designando os membros da Comissão Processante, conforme artigo 149 da Lei nº 8.112/1990?			
4. Foi lavrado o Termo de Abertura do Processo Administrativo Disciplinar, pelo Presidente?			
5. Foi assinado o Termo de Compromisso de sigilo e Declaração de desimpedimento e insuspeição por todos os membros da Comissão Processante, nos termos do artigo 149, § 2º, da Lei 8112/1990?			
6. Foi designado secretário pelo Presidente da Comissão Processante, conforme do artigo 149, § 1º, da Lei 8112/1990?			
7. Foi feita a Ata de Instalação e Início dos Trabalhos conforme do artigo 152 da Lei 8112/1990?			
8. Foi determinado, em Ata de Instalação, local específico como sede dos trabalhos e horário de funcionamento?			
9. Foi oficializado o Reitor, pelo Presidente da Comissão Processante, da instalação e início dos trabalhos?			
10. Foi notificado o servidor acusado, pelo Presidente da Comissão Processante, da abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como do seu direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas?			
11. Foi notificada a chefia do servidor acusado, pelo Presidente da Comissão Processante, da abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como o fato de que o (s) servidor(es) sob investigação em Processo Administrativo Disciplinar somente poderá(ão) ser removido(s) ou autorizado(s) a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora do processo disciplinar, devendo atender imediatamente a qualquer convocação da Comissão Disciplinar?			
12. Foi notificado o servidor acusado, ou sua defesa, pelo Presidente da Comissão Processante, de onde e com quem o mesmo poderia ter acesso ao inteiro teor do			

Processo Administrativo Disciplinar?			
2ª FASE: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO			
2.1. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA			
13. Foi obedecido, pela Comissão Processante, o princípio do contraditório e assegurada ao servidor acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, nos termos do artigo 153 da Lei 8.112/1990?			
14. Foi assegurado, pela Comissão Processante, ao servidor acusado, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos do artigo 156 da Lei 8.112/1990?			
15. Foi dada ciência ao servidor acusado, pelo Presidente ou Secretário da Comissão Processante, de todos os atos e decisões da Comissão, como atas de deliberação, intimação de testemunhas e anexadas nos autos?			
16. Foi anexado nos autos, o ciente do servidor acusado, dos atos e decisões da Comissão Processante?			
17. As testemunhas foram intimadas devidamente pelo Presidente, mediante mandado próprio, respeitado o prazo de três dias úteis e com o ciente sendo anexado nos autos, conforme disposto no artigo 157 da Lei 8112/1990?			
18. As testemunhas foram inquiridas separadamente, tendo sido seu depoimento feito oralmente e reduzido a termo, nos termos do artigo 158 da Lei 8112/1990?			
19. As testemunhas foram previamente advertidas pelo Presidente, do dever legal do compromisso com a verdade, nos termos do artigo 342 do Código Penal Brasileiro?			
20. Em caso de testemunha maior de 16 e menor de 18 anos, foi devida e previamente autorizado pelo Presidente, o acompanhamento de responsável e/ou advogado nas oitivas?			
21. Em caso de não comparecimento de testemunha à oitiva, o mesmo foi prévia e devidamente justificado pela mesma à Comissão?			
22. Foi assegurado, pelo Presidente, o direito do servidor acusado ou seu advogado, de acompanhar as oitivas das testemunhas e reinquiri-las, respeitado o disposto no artigo 159, § 2º, da Lei 8112/1990?			
23. Foi assegurada, pelo Presidente, a condução dos trabalhos de oitivas, de modo profissional e respeitoso, garantindo a fiel transcrição dos depoimentos em ata, a prévia leitura e a posterior assinatura da mesma por todos os presentes?			

<p>24. Em caso de tentativa de interferência nos trabalhos de apuração por parte servidor acusado, foi solicitado ao Reitor, pelo Presidente, o afastamento preventivo do mesmo, nos termos do artigo 147 da Lei 8112/1990?</p>		
<p>25. O servidor acusado foi intimado para interrogatório devidamente, mediante mandado próprio expedido pelo Presidente, respeitado o prazo de três dias úteis e com o ciente sendo anexado nos autos?</p>		
<p>26. O servidor acusado foi interrogado separadamente, tendo sido seu depoimento feito oralmente e reduzido a termo, nos termos do artigo 158 da Lei 8112/1990?</p>		
<p>27. Todas as Atas de Deliberação foram devidamente assinadas por todos os membros da Comissão Processante, nos termos do artigo 152 da Lei 8112/1990?</p>		
<p>28. Em caso de prova pericial, foi assegurada pela Comissão ao servidor acusado, a formulação de quesitos, nos termos do artigo 156 da Lei 8112/1990?</p>		
<p>29. Foi denegado ou indeferido pelo Presidente, algum requerimento da defesa, considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, conforme artigo 156, § 1º, da Lei 8112/1990?</p> <p>(em caso positivo especificar quais no espaço apontamentos)</p>		
<p>30. O interrogatório do servidor acusado somente ocorreu depois de encerrada toda a instrução probatória e respeitando o disposto no artigo 159 da Lei 8112/1990?</p>		
<p>2.2. INDICIAMENTO</p>		
<p>31. O Termo do Indiciação do servidor acusado foi assinado por todos os membros da Comissão, com a devida especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, conforme disposto no artigo 161 da Lei 8112/1990?</p>		
<p>32. O servidor indiciado foi devidamente citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar sua defesa escrita, no prazo de dez dias, sendo-lhe assegurando vista de inteiro teor do processo, conforme artigo 161, § 1º, da Lei 8112/1990?</p>		
<p>33. Em caso de indiciado revel, foi solicitada pelo Presidente da Comissão ao Reitor, a designação de um servidor como defensor dativo para a defesa escrita, nos termos do artigo 164 da Lei 8112/1990?</p>		
<p>2.3. RELATÓRIO FINAL</p>		
<p>34. Foi respeitado pela Comissão Processante, para conclusão dos trabalhos, o prazo estabelecido na Portaria de Instauração, conforme artigo 152 da Lei nº 8.112/1990?</p>		

<p>35. A Comissão exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração nos termos do artigo 150 da Lei 8112/1990?</p>		
<p>36. O Relatório contém resumo minucioso das principais peças dos autos, especificamente as seguintes: Antecedentes; Instauração; Instrução Probatória; Defesa Escrita; Apreciação da Defesa Escrita; Conclusão; Recomendações?</p>		
<p>37. Após a apreciação da defesa escrita, a Comissão mencionou as provas em que se baseou para formar a sua convicção, sendo conclusiva quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, conforme disposto no artigo 165, § 1º da Lei 8112/1990?</p>		
<p>38. Na aplicação das penalidades, a Comissão considerou a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, conforme determina o artigo 128 da Lei 8.112/1990?</p>		
<p>39. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicou o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme artigo 165, § 2º, da Lei 8112/1990?</p>		
<p>3. JULGAMENTO</p>		
<p>40. O relatório da comissão foi devidamente remetido ao Reitor, para julgamento, conforme artigo 166 da Lei 8112/1990?</p>		
<p>APONTAMENTOS</p>		



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jose Ribeiro Costa, Corregedor(a) Geral do IFMG**, em 19/06/2019, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ifmg.edu.br/consultadocs> informando o código verificador **0344421** e o código CRC **8991249D**.



23208.002445/2019-11

0344421v1